

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 021/2014.

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital do PP de nº 021/2014, apresentado pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, já qualificada nos autos, no qual se insurge contra as cláusulas “5.3.4, a” (primeira parte) e “5.3.4. d e e”.

Aduz, em síntese, que a exigência contida na primeira cláusula a respeito da exigência de comprovação de registro no CRA da empresa licitante é ilegal é abusiva, uma vez que a disposição constante no artigo 1º, da Lei 6.839/1980 só se aplica quando a atividade – fim da empresa “for administrar”.

Quanto à segunda cláusula, alega que o edital foi silente quanto à exigência da “Licença de Operação dos aterros que serão empregados para descarte final dos resíduos”, porquanto se trata de documento necessário para atestar a capacidade da licitante quanto à efetiva prestação do objeto ora licitado.

Colaciona em suas razões farta jurisprudência e doutrina para alicerçar sua tese.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame percuciente da Lei nº 6.839/1980 em cotejo com as disposições e princípios insertos na Lei nº 8.666/93, verifica-se que assiste razão ao ora impugnante.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Sem maiores incursões doutrinárias e jurisprudenciais, porquanto o nosso entendimento se alinha as razões apresentadas pelo impugnante, em face do objeto a ser licitado, opinamos pela adequação do edital conforme se infere da presente impugnação, devendo o ser competente adotar as providências cabíveis com vistas a nova publicação e prosseguimento do certame nos prazos e termos previstos na legislação de regência.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 14/05/2014.

Andreson da Silva Lima
Advogado - OAB-BA 14714